



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 21 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.707

Recurso nº - 41.788 - IRPF - EX. DE 1979.

Recorrente - RAUL AUED GUIRAR

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Omissão de receita, detectada em processo instaurado contra pessoa jurídica e mantida nas duas instâncias administrativas, tem seu reflexo lógico e natural no julgamento de processo instaurado contra a pessoa física do sócio da empresa autuada, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL AUED GUIRAR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1983

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/020.704/81-09

RECURSO Nº: - 41.788

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.707

RECORRENTE Nº: RAUL AUED GUIRAR

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Henrique Schaumann, nº 524, São Paulo, capital, inconformado com a decisão singular de fls. 56 e 57, que deferiu parcialmente a impugnação, interpõe recurso a este Conselho.

O litígio se cinge ao lucro distribuído, correspondente à receita omitida pela empresa KDG da Amazônia, caracterizada por passivo fictício, oriundo do lançamento indevido à crédito da conta-corrente Jacques.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação de fls. 15 a 18, como em seu recurso de fls. 60 a 63, assim podem ser sintetizadas:

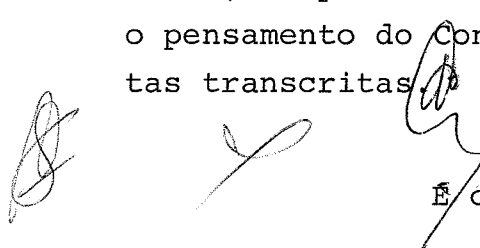
A fiscalização presumiu que haveria rendimentos omitidos na pessoa física dos sócios, face a Auto de Infração lavrada contra a Pessoa Jurídica. Mas a empresa não se conformou com a autuação fiscal e demonstrou com documentos a regularidade das operações descritas como passivo fictício. Por isso, anexa a defesa a pessoa jurídica.

Em qualquer hipótese é inadmissível que haja uma lavratura de Auto de Infração decorrente de meras presunções.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/020.704/81-09
Acórdão nº 101-74.707

contribuinte insiste na total improcedência da ação fiscal, face à sua intempestividade e incerteza, quando se percebe que a ação fiscal foi julgada quase totalmente improcedente.

A tributação reflexa na pessoa física é injustificável, no presente caso, pois lavrada em meras suposições. Este é o pensamento do Conselho de Contribuintes do TFR, consoante ementas transcritas.



É o relatório.

V O T O

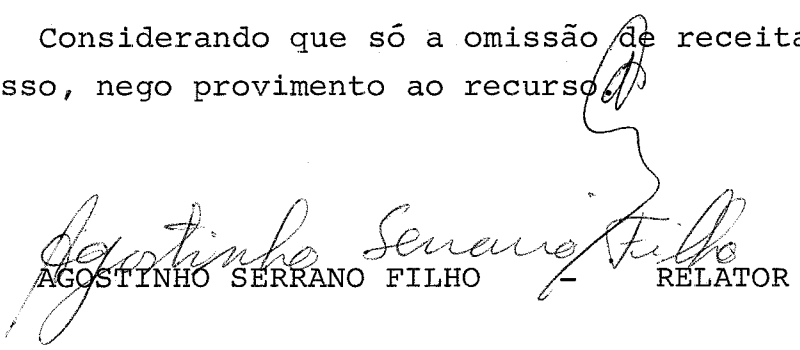
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, dele tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa KDG da Amazônia. O reflexo, portanto é lógico e natural que exista naquelas parcelas às quais se adapta.

Ora, em sessão do dia 04 de julho de 1983, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso da empresa, excluindo da tributação o valor correspondente ao excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido. A outra parcela, referente à omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, foi mantida integralmente por esta Câmara.

Considerando que só a omissão de receita tem reflexo neste processo, nego provimento ao recurso.



AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR